

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 10865.000275/87-05
Recurso n° : 55.954
Matéria : PIS DEDUÇÃO - EXS: 1986 e 1987
Recorrente : METALÚRGICA TATA LTDA.
Recorrida : DRF em LIMEIRA - SP
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 1997
Acórdão n° : 105 -11.544

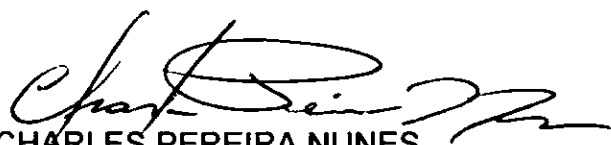
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo ctd decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA TATA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10865.000275/87-05
Acórdão nº : 105-11.544

Recurso nº : 55.954
Recorrente : METALÚRGICA TATA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo retorna a esta câmara após realização de diligência determinada através da RESOLUÇÃO Nº 105-0.480, fls. 300/316 do proc. 10865.000277/87-22 (IRPJ), quando era apreciado o recurso voluntário interposto pela empresa acima identificada contra decisão de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal na área do IRPJ.

Trata-se de Auto de Infração lavrado por omissão de receita virtude da utilização de Notas Fiscais inidôneas adquiridas da empresa Papiny Comércio e Indústria de Metais, conforme registra o Termo de Verificação de Sonegação Fiscal.

Após a impugnação de fls. 32/37 o Auto de Infração foi RE-RATIFICADO, fl.42 esclarecendo que não se trata de "Omissão de Receita" e sim de " Majoração indevida de Custos " pela utilização das citadas NF inidôneas. Em decorrência foram glosados os respectivos custos e créditos indevidos de IPI.

Os documentos que instruem o presente processo são cópias dos apresentados no processo principal de IRPJ.

A autoridade *a quo*, também fundamentou sua decisão no processo principal.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10865.000275/87-05
Acórdão nº : 105-11.544

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES - Relator

Processo com instauração e tramitação legal desde sua peça vestibular até o retorno da diligência solicitada por esta câmara.

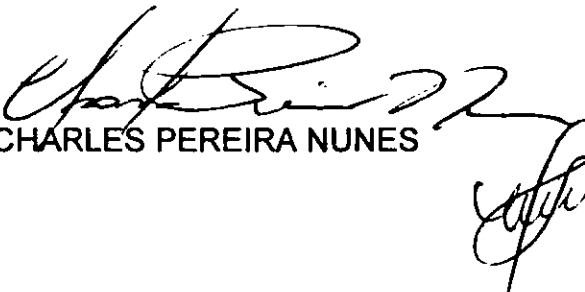
O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo nº10865.000277/87-22 foi objeto de julgamento na Quinta câmara que, nesta mesma assentada, negou-lhe provimento.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos, o que não é o caso.

Isto posto,

Voto no sentido de também nesse processo de PIS DEDUÇÃO rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso nos moldes do que foi decidido no processo de IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES